



PROJETO DE LEI Nº

PL 43 /2015

(Deputado **Professor Reginaldo Veras**)

VALIDO
Em 05/02/15
Assessoria Jurídico-Legislativa

Dispõe sobre o uso de imagens, símbolos e identidade visual pela Administração Pública de quaisquer dos Poderes do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas de uniformização no uso de imagens, símbolos e identidade visual do Distrito Federal, nos equipamentos e bens públicos, impressos, publicidade governamentais e nos sítios oficiais dos órgãos e entidades distritais, no âmbito de qualquer dos Poderes.

Art. 2º O uso de imagens, logomarcas, símbolos ou denominações, em equipamentos públicos e campanhas publicitárias da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Distrito Federal obedecerão aos princípios da eficiência, moralidade e impessoalidade, não podendo caracterizar promoção de pessoas, agentes públicos ou agremiações partidárias.

§ 1º É vedada a publicidade governamental que extrapole o caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 43 / 2015
Folha Nº 01
Assessoria de Planejamento 23Jan2015 17:25
13/14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



§ 2º É vedada a utilização de imagens, símbolos, logotipos ou nomes, nas publicidades da administração pública de quaisquer dos poderes do Distrito Federal, que contenham elementos capazes de vincular, de maneira direta, a identidade visual governamental às pessoas, agentes públicos ou às agremiações partidárias.

Art. 3º A criação de outros símbolos, além da bandeira, do hino e do brasão, observar-se-á o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Na confecção de símbolos, logotipos, marcas e imagens preferir-se-á a adoção das cores legais do Distrito Federal, na forma do que dispuser a legislação em vigor.

§ 1º No âmbito do Poder Legislativo não serão adotados outros símbolos senão o Brasão e o Logotipo já legalmente criados, nas cores oficiais do Distrito Federal.

§ 2º São vedados a elaboração, a confecção, a impressão e o uso em bens, equipamentos, impressos e quaisquer outros meios de divulgação oficial do Distrito Federal, de símbolos que não sejam os oficialmente autorizados pela legislação, ressalvados os logotipos das entidades da administração indireta que não violem os preceitos dessa Lei.

Art. 5º A elaboração e a confecção dos símbolos, imagens, logotipos e denominações que violem os princípios da eficiência, moralidade e impessoalidade, com o uso de dinheiro público, acarretarão ao agente responsável o dever de ressarcimento, na forma da legislação de regência.

Art. 6º É dever da Administração Pública de quaisquer dos Poderes do Distrito Federal zelar pelo cumprimento dessa Lei, efetuando o uso de impressos e elementos de identidade visual, de forma a cumpri-la dentro dos limites orçamentários.

Sector Protocolo Legislativo

PK Nº 43/2015

Folha Nº 02 Paul



Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1 Disposições gerais

A presente proposição legislativa visa regulamentar dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal para dar efetividade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, com fundamento da Carta Magna.

Como é cediço, a Constituição brasileira estatui que cada componente da Federação possui autonomia para estabelecer legalmente seus símbolos, como se infere da leitura do art. 13, § 2º desse diploma legal, *in verbis*:

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em atenção ao comando constitucional em epígrafe, estabeleceu uma lista exemplificativa de símbolos distritais a serem regulamentados por lei:

Art. 7º São símbolos do Distrito Federal a bandeira, o hino e o brasão.

Parágrafo único. **A lei** poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território do Distrito Federal (grifos acrescidos).

Os referidos símbolos distritais foram instituídos pelos Decretos 11/1960 e 1.090/1969, fixando como cores oficiais a amarela, a verde e a branca.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 43 / 2015

Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



Além dos referidos dispositivos acerca dos símbolos e suas cores, a Constituição brasileira, visando evitar a violação da moralidade e da impessoalidade, estabeleceu no seu art. 37, § 1º a proibição de veiculação de publicidade governamental que importe em promoção pessoal de autoridades ou servidores, *in verbis*:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A referida vedação foi reproduzida, em caráter obrigatório, pelo Distrito Federal, no art. 22, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica.

Portanto, infere-se que o intuito das referidas normas foi vedar o uso marcas, símbolos, nomes ou imagens que possam violar a impessoalidade administrativa, importando em promoção de autoridades e servidores públicos.

Por óbvio, que as referidas normas não podem ser interpretadas literalmente, pois não faria sentido num Estado republicano se admitir o uso desses símbolos distintivos para promover agentes privados. Assim, a vedação, por certo, é para evitar a promoção seja de terceiros estranhos à administração pública seja dos agentes públicos.

Visando atender aos princípios republicano, democrático, da moralidade, da eficiência e da impessoalidade, a presente proposição legislativa oferta a possibilidade de se dar maior concretude ao escopo do regime constitucional e orgânico do tema, criando normas parâmetro para as marcas oficiais e propagandas governamentais.

Os dispositivos legais visam fomentar os poderes do Distrito Federal a usarem os símbolos criados em lei, evitando-se que a cada legislatura ou mudança de governo sejam efetuados gastos desnecessários com identidade visual nova e propagandas que importem em ineficiência administrativa e promoção de pessoas ou gestões.

Frise-se, ainda, que as medidas que o presente projeto tenta implementar gerariam imensa economia de recursos financeiros, principalmente, no período eleitoral. Com efeito, o art. 73 da Lei federal

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 43 / 2015
Folha Nº 04



9.504/1997 veda a veiculação de campanhas publicitárias e uso de materiais impressos, pela administração pública, no período eleitoral, que contenham símbolos que acarretem a promoção dos agentes públicos que estejam pleiteando cargos eletivos.

Assim, o que se busca é, sobretudo, que os gestores, sejam do Legislativo sejam do Executivo, passem a utilizar a identidade visual de acordo com os padrões éticos e de probidade, e não por sua *libito propria* ou interesses pessoais ou político-partidários, e que resguardecem, não só a moralidade administrativa, mas o patrimônio público, evitando sucessivas e desnecessárias impressões e reimpressões de materiais de identidade visual e campanhas publicitárias governamentais que acarretem erosão de recursos da coletividade.

A proposição encontra fundamento constitucional e interesse público relevante, como se infere da análise das questões constitucionais e de mérito que abaixo se aduz.

2 Da Constitucionalidade da proposição

A presente proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, está em consonância com a Constituição brasileira e com a Lei Orgânica distrital, encontrando amparo, igualmente, na doutrina e na jurisprudência pátria.

Com efeito, inexistente *inconstitucionalidade material* ou *nomoestática*, pois o escopo do projeto é resguardar normas constitucionais vinculadas aos princípios republicano, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

De igual modo, inexistente *inconstitucionalidade formal orgânica*, pois a matéria não se encontra no âmbito de competência legislativa privativa da União (art. 22 da CF), eis que o próprio texto constitucional, no seu art. 13, autorizou Estados, Distrito Federal e Municípios a legislarem sobre seus símbolos próprios.

Ademais, resta ausente qualquer *inconstitucionalidade formal subjetiva*. Destarte, a inconstitucionalidade formal subjetiva decorre do vício de iniciativa da proposição, a exemplo de projetos de lei de iniciativa parlamentar

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 43/2015

Folha Nº 05 Paul



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



que invadam a esfera da iniciativa exclusiva ou reservada ao Executivo (art. 61, § 1º, da CF c/c o art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal).

No caso em tela, a proposição não invade a esfera da reserva administrativa, pois não impõe gastos ao Poder Executivo. Ao revés, o que ele visa é economia administrativa. Ressalte-se, ainda, que as normas por ela veiculadas não retiram da Administração Pública a valoração da conduta administrativa, cabendo ao agente executivo avaliar a conveniência e a oportunidade de se praticar atos de gestão, dentro do enquadramento legal e constitucional.

Afinal, como leciona a doutrina, “a liberdade de escolha dos critérios de conveniência e oportunidade não se coaduna com a atuação fora dos limites da lei”¹.

O tema já foi objeto de controle de constitucionalidade positivo por parte de Tribunais pátrios. Veja-se, por exemplo, a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 634.958-8 –
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – ÓRGÃO
ESPECIAL**

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI DE INICIATIVA
PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – DEFINIÇÃO E UTILIZAÇÃO
DE SÍMBOLOS E BRASÕES OFICIAIS EM OBRAS, VEÍCULOS,
DOCUMENTOS E DEMAIS OBJETOS DA ADMINISTRAÇÃO –
MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE
RESIDUAL PARA INICIATIVA – INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA
NA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E GASTOS DE ÓRGÃOS,
PESSOAS OU DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DO
PODER EXECUTIVO – MERA VONTADE GERAL DO POVO
NA PADRONIZAÇÃO DOS ELEMENTOS VISUAIS DA
MUNICIPALIDADE – LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA
INICIATIVA LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA – PRESERVAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LEI FORMAL E
MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL – AÇÃO
JULGADA IMPROCEDENTE.
(TJ/PR, Conselho Especial, ADI 634.958-8).**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 43 / 2015

Folha Nº 06

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, p. 49.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



No precedente supracitado, a Corte estabeleceu a constitucionalidade formal subjetiva, pois reconheceu ser da iniciativa geral a matéria em questão, podendo o projeto ser apresentado pelo Executivo ou pelo Legislativo.

O tema também já foi alvo de controle abstrato no âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2472. Nesse caso, a Corte entendeu que a matéria não é de iniciativa privativa do Executivo. A lei vergastada só foi declarada inconstitucional no que tange ao aspecto de dever de prestação de contas trimestrais com gastos publicitários ao Legislativo. Todavia, no que tange à iniciativa parlamentar para tratar do assunto, o Tribunal julgou improcedente para declarar a **constitucionalidade da iniciativa parlamentar, in verbis**:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembleia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 43/2015

Folha Nº 07 - Paulo



República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (STF, Plenário, ADI 2472 MC / RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 03-05-2002 PP-00013).

Em face dos elementos legais e jurisprudenciais acima ventilados, conclui-se pela **constitucionalidade do presente projeto**.

3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

Ultrapassada a questão constitucional, é curial a defesa do mérito do projeto.

A História e a prática são provas cabais do malbaratamento do dinheiro público com a realização de gastos excessivos, desnecessários e ineficazes com a identidade visual do Distrito Federal, que ultrapassam a finalidade pública, visando apenas difundir a imagem política de pessoas ou partidos.

É corriqueiro que, com o início de novas legislaturas e de governos, os administradores públicos – diga-se administradores no sentido amplo, seja na função típica ou atípica – trocam a identidade visual de portais (sítios), impressos, veículos, prédios e equipamentos públicos, para adequá-los à identidade visual de suas campanhas ou partidos.

A cada mudança da identidade visual, com novas cores, símbolos, marcas e imagens, a Administração Pública efetua gastos desnecessários para atender aos interesses e gostos pessoais dos administradores, em detrimento da impessoalidade e eficiência.

No mais das vezes, os símbolos novos, e as novas cores e imagens, acarretam a necessidade de novos gastos com a elaboração e execução da nova identidade visual, importando em ineficiência administrativa.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 43 / 2015

Folha Nº 08 Paul



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



A cada novo governo, novos adesivos, novos impressos, novos equipamentos, e nessas trocas sucessivas de materiais, mais dinheiro público é desperdiçado.

Diante da crise financeira que os componentes da federação vêm enfrentando, da necessidade de equilíbrio fiscal e de uma administração eficiente, impessoal e democrática, não é só conveniente e oportuna a presente proposição, mas **NECESSÁRIA** para se atender aos ditames constitucionais e orgânicos em prol do interesse público.

As medidas propostas dão eticidade, eficiência e impessoalidade exigidos numa administração pública contemporânea.

Portanto, conclamo os senhores parlamentares a aporem sua confiança no presente projeto, regulando a uniformização na identidade visual do Distrito Federal, para evitar malbaratamento do dinheiro público e, igualmente, promoção de pessoas e partidos com dinheiro e veículos de comunicação estatais.

Eis, assim, as razões jurídicas e políticas que fundamentam a presente proposição legislativa que trago à análise desta Lídima Casa Legislativa.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 2015.

Reginaldo Veras Coelho

Deputado Professor REGINALDO VERAS

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 43 / 2015

Folha Nº 09 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 43/2015

Autoria: Deputado Reginaldo Veras (*"Dispõe sobre o uso de imagens, símbolos e identidade visual pela Administração Pública de quaisquer dos Poderes do Distrito Federal"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, III, "d") e, em análise de admissibilidade, também na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 43/2015

Folha Nº 10 *Paula*